



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002599/97-34
Recurso nº : 119.109
Matéria : IRPF - EXS.: 1994, 1995 e 1997
Recorrente : ALÍDIA VICENTE BEYER
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.911

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não tendo sido comprovados, integralmente, com rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou não tributáveis o acréscimo patrimonial ocorrido no patrimônio do contribuinte, tributa-se o crescimento do patrimônio superior aos rendimentos, efetivamente, comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÍDIA VICENTE BEYER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VÁLMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002599/97-34
Acórdão nº : 102-43.911
Recurso nº : 119.109
Recorrente : ALÍDIA VICENTE BEYER

RELATÓRIO

ALÍDIA VICENTE BEYER, inscrita no CPF/MF sob o n. 852.822.609-30, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 59 a 67, relativo ao IRPF dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1996, com o fito de exigir-lhe crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente, a contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls. 73/74, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) não procede o levantamento que apurou a exigência baseada em glosas operacionais no regime de caixa dos acréscimos patrimoniais, referentes aos exercícios de 1994 e 1995;
- b) que deixou de informar que o veículo constante da Nota Fiscal n. 1001 (fl. 76), foi vendido, conforme cópia do recibo (fls. 77/78), tendo sido, tal operação registrada em sua contabilidade;
- c) que em 29/03/93, adquiriu o veículo constante da Nota Fiscal n. 13416 (fl. 28), utilizando os recursos oriundos da venda supra, conforme recibo de fl. 77. Em seguida, vendeu-o, consoante recibo de fl. 82, para a aquisição de outro veículo (Nota Fiscal de fl. 83). Alega, ainda, que efetuou um financiamento junto à GM – Banco General Motors S/A, conforme recibos de pagamento de fl. 75;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10935.002599/97-34
Acórdão nº : 102-43.911

d) que possuía disponibilidade financeira em 31/12/92, porém, ao revisar a declaração, constatou que, no Banco Itaú S/A, restou saldo na poupança, acumulado por aplicações efetuadas nos anos anteriores;

e) que deixou de informar que seu esposo possuía em poupança, no Banco Noroeste S/A, em 31/12/92, saldo disponível, conforme demonstrativo bancário de fl. 89. Assim, alega, a totalidade disponível em 31/12/92 foi integralmente gasta nos meses de Janeiro a Março de 1993.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela contribuinte, a autoridade julgadora *a quo* entendeu ser procedente o lançamento, em decisão de fls. 93 a 99, alegando, em síntese, o seguinte:

a) inicialmente, alega que a contribuinte contestou, apenas, os fatos relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto, razão porque entende não haver divergência quanto ao restante do Auto de Infração;

b) com relação às transações envolvendo os veículos, entende que o recibo, ou mesmo o registro contábil, não faz prova suficiente para a consideração dos recursos, razão porque entende que os mesmos não poderão ser considerados;

c) que a mencionada poupança não serve para dar suporte aos dispêndios realizados nos meses de Janeiro a Março de 1993, eis que a contribuinte não logrou comprovar a realização dos devidos saques na mesma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002599/97-34

Acórdão nº. : 102-43.911

d) com relação às declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1994 a 1997, entende que a contribuinte declarou possuir tais valores, mas, no entanto, não comprovou o seu efetivo recebimento através de documentos, tal como dispõe a legislação de regência.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, de fls. 103 a 110, aduzindo, como razões de recurso, as seguintes:

a) que declarou a aposentadoria recebida, oferecendo à tributação tais rendimentos, fato que descaracteriza a suposta omissão de rendimentos;

b) que, tendo em vista o fato de que o recibo de venda do veículo por ela acostado não foi suficiente para comprovação da efetiva venda, requereu, junto à empresa que adquiriu tal veículo, cópia da transferência efetuada junto ao DETRAN, o que, até o presente momento, não lhe foi entregue;

c) contesta o argumento aduzido pela autoridade julgadora de primeira instância, de que ela não logrou comprovar os saques efetuados na poupança que dispunha, por entender que a comprovação de que possuía tais recursos é suficiente;

d) que comprovou, documentalmente, a inexistência de omissão de rendimentos ou qualquer outra irregularidade nas declarações relativas aos exercícios de 1994 a 1997;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002599/97-34

Acórdão nº. : 102-43.911

e) ser exagerada a penalidade que lhe foi aplicada, qual seja, a multa de 75%, pelo que entende estar violando-se o princípio constitucional do não-confisco. Para consubstanciar seu entendimento, junta doutrina e jurisprudência do STF;

f) não ser possível a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios, eis que, segundo seu entendimento, tal taxa não se presta à esta finalidade.

g) por fim, requer o acolhimento integral do Recurso ou, quando não, a redução para 30% do valor exigido como multa, bem como a exclusão da incidência de juros com base na taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002599/97-34
Acórdão nº. : 102-43.911

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente de recurso interposto pelo contribuinte de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 59 a 67, relativo ao IRPF dos anos calendário de 1993, 1994 e 1996, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens e direitos.

À vista do que consta dos autos e dos documentos carreados ao mesmo em grau de recurso, entendo que deva ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância com relação aos seguintes itens:

a) VENDA DOS VEÍCULOS

A recorrente trouxe aos autos, documentos comprobatórios da efetiva aquisição e alienação dos veículos, devendo, portanto, ser considerados na apuração do acréscimo patrimonial ocorrido no patrimônio do contribuinte, as alienações devidamente comprovadas

b) RECURSOS DE APOSENTADORIA

A recorrente comprovou com documentos idôneos, que percebeu rendimentos a título de aposentadoria oficial, razão porque, referidos recursos devem integrar a soma dos rendimentos utilizados para comprovar o acréscimo patrimonial ocorrido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002599/97-34
Acórdão nº. : 102-43.911

c) POUPANÇA

Entendo que deve ser considerado no cálculo do acréscimo patrimonial como recursos, as retiradas de poupança efetuadas no ano-calendário de 1993, mais especificamente, as de fls. 117 (Banco Noroeste), e 119 (Banco Meridional), excluindo-se a do Banco Itaú S.A., por não constar o saldo final do ano-calendário de 1993;

d) FINANCIAMENTO

Com relação a esse item, a recorrente conseguiu comprovar com documento hábil e idôneo (fls. 43), o efetivo financiamento, razão porque, entendo que deve integrar na base de cálculo do efetivo acréscimo patrimonial a descoberto.

No mais, entendo que não merece qualquer reparo a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto-a integralmente, nos itens não alterados, por seus justos e abalizados argumentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


VALMIR SANDRI